

ACÓRDÃO TC- 520/2018 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 04891/2017-8
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Marataízes - CMM
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: Willian de Souza Duarte

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – EXERCÍCIO DE 2016 – REGULAR – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da **Câmara Municipal de Marataízes - CMM**, sob a responsabilidade do **Sr. Willian de Souza Duarte**.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal, em 08 de abril de 2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2015, portanto, fora do prazo estabelecido pela legislação.

A Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas elaborou o **Relatório Técnico RT nº 677/2017-1 (doc. 48)**, e a **Instrução Técnica Inicial ITI nº 1133/2017-5 (doc. 49)**, opinando pela citação do responsável para que apresentasse em 30 dias, improrrogáveis, as justificativas acerca dos achados infra mencionados, quais sejam:

- **3.1.2.1 – Saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa registrado pela**

contabilidade diverge dos valores evidenciados no Termo de Verificação de Disponibilidades e nos extratos bancários;

- **4.1.1 – Ausência de registro das anulações de dotações no demonstrativo dos créditos adicionais (DEMCAD);**
- **4.3.1 – Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (BALPAT) não inclui os restos a pagar não processados;**

Ato contínuo, foi proferida a **Decisão Monocrática nº 1611/2017-2 (doc. 51)**, no sentido de acolhimento do entendimento técnico pela citação do referido gestor, sendo posteriormente, apresentadas as justificativas no doc. 56.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 1023/2018-7 (doc. 60)** opinando pelo julgamento **REGULAR** das contas.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento técnico, de acordo com o parecer exarado pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, situado no doc. 64.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 04 de abril de 2017, ou seja, fora do prazo regimental.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013 e Lei Federal n.º 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.

No entanto, foram constatadas pela equipe técnica os seguintes achados que passo a apreciar:

2.1- Saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa registrado pela contabilidade diverge dos valores evidenciados no Termo de Verificação de Disponibilidades e nos extratos bancários;

(Base Legal: artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64).

De acordo com a tabela situada no item 2.1 do RT 677/2017-1, é possível observar a diferença significativa do montante de R\$ 971.598,73 relativa a análise quanto ao Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial ao divergir do apurado no Termo de Verificação de Disponibilidades.

Em sede de defesa, o responsável argumentou que tal divergência fora apurada no mesmo valor das conciliações bancárias do período, sendo cometido equívoco ao tempo do lançamento dos valores junto ao referido Termo, mas que na oportunidade, anexou relatório de conciliação bancária extraído do sistema contábil, visando sanar a irregularidade em comento.

Nesse sentido, a área técnica verificou que o equívoco realmente se referiu a não consideração do montante equivalente ao total de cheques emitidos e não

compensados na conciliação bancária, tendo como credora a Prefeitura Municipal de Marataízes acerca de valor devolvido ao Poder Executivo.

E considerando a apuração dos documentos, independente do não lançamento do somatório dos valores a compensar, observou que inexistiram prejuízos no que tange os resultados patrimoniais e financeiros da unidade gestora, motivo pelo qual entendo de forma consoante a área técnica, ou seja, pelo acolhimento das justificativas apresentadas, e conseqüente afastamento do achado em comento.

2.2 – Ausência de registro das anulações de dotações no demonstrativo dos créditos adicionais (DEMCAD);

(Base Legal: anexo II da Instrução Normativa TCEES nº 40/2016).

Nesse item, fora constatada pela equipe técnica que ao compulsar o demonstrativo de créditos adicionais (DEMCAD), restou evidente a abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 996.000,00 tendo como fonte de recursos a anulação de dotações, porém não fora apontada as dotações anuladas.

Em sede de esclarecimentos, o responsável também alegou a ocorrência de equívoco no lançamento das referidas anulações de dotações, considerando a presença do valor correto no arquivo BALORC, sendo na oportunidade juntados os demonstrativos de créditos e anulações constantes no sistema contábil.

Ao analisar os documentos apresentados fora apurado que não ocorreu prejuízo ao resultado orçamentário para o exercício em apreço, tendo em vista a ratificação por meio da análise da prestação de contas, especificamente ao analisar os dados situados no BALEXO, resultando na conclusão acerca de inexistência de aumento da dotação orçamentária da unidade gestora.

Ao passo que os créditos adicionais ocorreram em virtude da anulação de dotações orçamentárias de outras rubricas para aquelas suplementadas, razão pelo qual entendo também de forma consoante à área técnica, isto é, pelo afastamento do achado em comento.

3.2 – Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (BALPAT) não inclui os restos a pagar não processados;

(Base Legal: artigo 105, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 4.320/64).

Em análise a tabela situada no item 2.3 do RT 677/2017-1, constato que o Balanço Patrimonial demonstra a existência de Passivo Financeiro no valor de R\$ 241,39. Ao passo que o Demonstrativo de Dívida Flutuante evidencia o valor de R\$ 193.962,22 relativo ao total dos restos a pagar não processados situados, especificamente, no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRAP).

Ante o achado apontado, o responsável alegou que segundo a nova estrutura do Balanço Patrimonial, o Passivo Circulante se referiu apenas ao valor de obrigações a pagar, sendo essas despesas empenhadas, liquidadas e não pagas e em seguida, transformadas em restos a pagar não processados e por esse motivo não constaram mais no saldo do passivo.

Nessa linha de inteligência, há a necessidade de ressaltar que de acordo com a nova estrutura em comento, inexistente a necessidade de evidenciar no saldo do passivo o valor dos Restos a Pagar não processados e nessa perspectiva, cai parcialmente por terra a ideia de que aqueles Restos não se caracterizam como dívida líquida e certa, isto é, o valor evidenciado referente aos Restos não representam a obrigação de pagamento, com alicerce no artigo 58 da Lei nº 4.320/1964, eis que o empenho é definido como ato emanado de autoridade competente que cria esta obrigação, sob o aspecto orçamentário.

Sob essa ótica, fora apontado superávit financeiro fictício, considerando o equívoco cometido pelo gestor, tendo em vista que o Passivo Circulante integra o Passivo Financeiro no quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial e a sua não evidenciação caracteriza-se como subavaliação da unidade gestora, podendo ser induzido ao erro de utilizar o superávit como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares ou especiais.

Diante dos esclarecimentos e documentos carreados aos autos, entendo de forma consoante à área técnica, ou seja, pelo afastamento parcial do achado em apreço,

calcado na evidenciação de impropriedades ou falhas formais que não foram consideradas de natureza grave e que não representaram injustificado dano ao erário mesmo que os elementos apresentados não justificariam, a priori, o afastamento do referido achado.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houveram outras divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Marataízes – CMM, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Willian de Souza Duarte, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

1.2. Dar ciência ao interessado;

1.3. Após o trânsito em julgado, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/05/2018 - 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator).

4.2. Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões